



Acórdão 00594/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 16021/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Responsável: JONES CAVAGLIERI, PAULO SERGIO DA SILVA NERES, THAIS TRIVILIM DE PAULA FARAGE

Procuradores: ALEXANDRE MACHADO BUENO (OAB: 431140-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP)

REPRESENTAÇÃO – NÃO ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINGUIR OS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como razões de racionalização administrativa e economia processual autorizam a extinção do processo sem resolução de mérito na forma do § 4º, art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aprovado pela Res. TC 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de representação formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, com pedido de concessão de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Aracruz, alegando supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 024/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado para implantação, gerenciamento e administração eletrônico, destinado a manutenção corretiva, preventiva e preditiva automotiva em geral, compreendendo ainda: mecânica, funilaria, pintura, tapeçaria, lavagem, higienização, serviços elétricos, serviço de guincho, prancha para o transporte de máquinas pesadas, serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento, chaveiro, fornecimento e substituição de óleo, lubrificantes, pneus, peças, acessórios e demais insumos necessários a manutenção e recuperação total dos veículos e equipamentos motorizados de propriedade do Município de Aracruz-ES, e os que futuramente forem adquiridos ou doados.

Na peça de representação a empresa requereu, dentre outras providências, a imediata suspensão do certame.

Por meio da Decisão Monocrática 01020/2019-1 determinei a notificação dos responsáveis, os senhores Jones Cavaglieri (Prefeito Municipal de Aracruz), Paulo Sérgio da Silva Neres (Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos) e Thaís Trivilin de Paula (Pregoeira Oficial da PMA), para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhassem cópia integral do processo administrativo pertinente ao certame e apresentassem as justificativas prévias e documentos, caso julgassem necessário, acerca dos questionamentos constantes da exordial.

Após as devidas comunicações e apresentadas respostas e documentos, os presentes autos foram encaminhados à Área Técnica, que produziu a Manifestação Técnica de Cautelar 00009/2019-3 com proposta de

encaminhamento, sugerindo o conhecimento da representação e o deferimento da cautelar.

Por meio da Decisão 3491/2019-6 o Colegiado da 1ª Câmara decidiu pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento de concessão da cautelar, submetendo os autos no rito ordinário e pela oitiva dos responsáveis. Após os devidos trâmites e a notificação dos interessados, retornaram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 0894/2020-9 com a seguinte proposta de encaminhamento:

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelas razões expostas, ante o fato de que o Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019 do Município de Aracruz encontrar-se suspenso antes mesmo da análise consubstanciada pela Manifestação Técnica nº 009/2019 e nesta peça conclusiva:

a) **Não acolher preliminar de ilegitimidade ativa** do Prefeito Municipal, haja vista que, neste momento, sua participação se restringe ao cargo em que exerce e não por responsabilização;

b) deve-se reconhecer **a ausência de interesse de agir** nesse momento, promovendo-se o **arquivamento** dos autos **por racionalização administrativa e economia processual, na forma do § 4º, art. 427** do Regimento Interno do Tribunal aprovado pela **Res. TC 261/2013**.

c) Deve-se **dar ciência** aos responsáveis no Município de Aracruz, Prefeito Jones Cavaglieri, a Pregoeira Thaís Trivilin de Paula e ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos Paulo Sérgio da Silva Neres, ou quem vier a substituí-los quanto a possibilidade de novas análises quando de eventual republicação do edital em comento. **Cientificar** ainda a **Procuradoria e a Controladoria Municipal** para conhecimento desta manifestação.

d) Deve-se expedir as seguintes **determinações** ao jurisdicionado, Prefeito Jones Cavaglieri, Pregoeira Thaís Trivilin de Paula e Secretário de Transportes e Serv. Urbanos Paulo Sérgio da Silva Neres, ou quem vier a substituí-los que:

Em futuros procedimentos licitatórios:

I- Disponibilize nos editais a opção de impugnação de seus termos por meio eletrônico;

II – Efetue e faça constar quando de exigências de quantitativos de credenciados, estudos técnicos e avaliações, de forma a justificar e motivar o ato;

III – Destaque os critérios de atualização em caso de descumprimento de prazo para pagamento à contratada.

Outrossim, na forma como estabelecido em precedente desta Corte de Contas, Acórdão TC 010/2015, há possibilidade de republicação do edital de licitação com

as correções estabelecidas, e seu prosseguimento. Nesta hipótese, cópia do Edital republicado deverá obrigatoriamente ser encaminhado a esta Corte de Contas para conferência.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 01514/2021-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposição técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O processo, originariamente, envolvia sete possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 024/2019 do Município de Aracruz, quais sejam, a) **falta de exigência de balanço como documento para qualificação econômico-financeira;** b) **interferência da administração pública nas relações privadas;** c) **exigência no edital de envio das notas fiscais pagas à rede credenciada;** d) **previsão de multas desproporcionais e não razoáveis no edital;** e) **necessidade de protocolo presencial;** f) **exigência de rede credenciada excessiva no edital;** g) **ausência no edital de cláusula de reajuste de parcelas não pagas pela administração.**

Das irregularidades acima a área técnica, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar 009/2019** entendeu pela procedência das três últimas, sendo favorável ao deferimento da medida cautelar.

A **Decisão 3491/2019 – 1ª Câmara** apesar de entender por acompanhar a área técnica no que tange à “fumaça do bom direito” dessas três irregularidades, divergiu em relação ao “perigo da demora” (pois o Edital de Pregão Eletrônico em questão foi suspenso), motivo pelo qual indeferiu a medida cautelar e notificou os jurisdicionados para pronunciamento nos autos.

Após manifestação dos responsáveis a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 0894/2020, entendeu pelo arquivamento dos autos independentemente de Instrução Técnica Inicial, haja vista que houve a apresentação de informações

pelos jurisdicionados, não houve permanência das ilegalidades em razão da suspensão do certame licitatório, bem como pelo fato de tal peça técnica estar sugerindo apenas “determinações”.

Vejamos cada uma das três irregularidades mantidas pela Manifestação Técnica de Cautelar 009/2019 e a argumentação de ilegitimidade passiva do Prefeito Jones Cavaglieri.

a) Da alegação de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal:

O então Prefeito de Aracruz, senhor Jones Cavaglieri, fundamentou de forma preliminar a ilegitimidade no polo passivo deste processo, tendo como base argumentativa a lei de desconcentração administrativa do município.

Acontece que como não houve Instrução Técnica Inicial atribuindo responsabilidade a agentes com a respectiva matriz de responsabilidade que incluía ato ilícito, dano, nexo causal e culpabilidade, não é possível discutir questões sobre legitimidade passiva de agentes públicos.

Em rito processual tradicional haveria Instrução Técnica Inicial delimitando a conduta de cada agente (através de uma matriz de responsabilidade), sendo que após a citação dos responsáveis, questões preliminares, como legitimidade, podem ser debatidas nos autos.

Dessa forma, considerando não ser o momento processual adequado, deixo de analisar a alegação de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Até porque, a prevalecer o que será fundamentado nesse voto, haverá o arquivamento dos autos por ausência de interesse de agir.

b) Da irregularidade de necessidade de protocolo presencial para realizar impugnações e recursos:

A **Manifestação Técnica de Cautelar 009/2019** considerou que, tendo em vista “a facilidade, a abrangência, a rapidez e a segurança existentes hoje na comunicação por meio eletrônico, ser imprescindível que o Edital permita a interposição de recursos por meio eletrônico em todas as suas fases”.

Além disso, pontuou que a previsão em Edital de possibilidade de recurso apenas após a declaração do vencedor não afasta a irregularidade, pois não permite tal forma eletrônica de impugnação nas fases anteriores do pregão.

Em sede de justificativa os agentes públicos embasaram que “pedidos de esclarecimentos” poderiam ser feitos por meio eletrônico, além disso fundamentaram que seria discricionário ao administrador público permitir a interposição de recursos por outros meios que não o físico.

Quanto a essa irregularidade a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 894/2020, assim analisou:

A priori, em breve síntese, a discricionariedade conferida pela lei não é absoluta, ela é relativa, uma vez que o agente público não pode escolher como bem entender. O agente tem de agir com a finalidade de interesse público, isto é, escolher de forma coerente e adequada, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública.

Um exemplo e que se reflete de decisão da Suprema Corte Brasileira, encontra-se na súmula nº 13, nomeação para cargo em comissão, ato administrativo discricionário clássico. Na oportunidade, o STF na tutela dos princípios da moralidade e da impessoalidade, art. 37 da CF/88, a nomeação de determinadas pessoas (parente até terceiro grau) estariam vedadas.

Desta forma, reconhece-se do Poder Discricionário, mas nele não ampara liberdade absoluta, de forma que será avaliado a cada item.

Pois bem,

Constou do Edital de Licitação 024/2019 do Município de Aracruz:

22.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da proposta, qualquer pessoa, poderá impugnar o ato convocatório do pregão, mediante petição a ser protocolada exclusivamente no Protocolo Central da Prefeitura Municipal da Aracruz, localizado Rua Padre Luiz Parenzi, nº.710 Centro – Aracruz/ES, CEP: 29.190-058, em dias úteis, no horário de 12:00 às 18:00 horas

É bem verdade que para pedidos de esclarecimentos, cláusulas 22.5 e 23.7, disponibilizou-se endereço de e-mail para questionamento eletrônico.

Nos termos da Lei 8666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sendo vedado inclusão de cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem seu caráter competitivo.

Verifica-se, portanto, que a discricionariedade propagada nas argumentações do jurisdicionado encontra óbice no próprio estatuto das licitações. Restringir as opções de contestação aos termos do edital à protocolização presencial no edifício da municipalidade quando no próprio edital há outros procedimentos possíveis de serem realizados por meio eletrônico, tem sim o condão de ofender o interesse público.

Observe-se ainda, que, no âmbito federal, e sempre que certames constarem com participação de recursos federais, inclusive naqueles executados em municípios,

está em vigor Decreto Federal 10024/2019, onde já se reconheceu, regrou e estabeleceu a ampliação do controle social e especificamente em seu artigo 24, que qualquer pessoa poderá **impugnar** os termos do edital do pregão **por meio eletrônico**.

Voltando o olhar ao sítio eletrônico do Município de Aracruz, constata-se os procedimentos licitatórios (pregões eletrônicos) em trâmite, podendo observar que os Editais de Licitação nº 005/2020, 009/2020, 010/2020, consta com igual redação ao do edital aqui questionado, entretanto, com adição da opção, “*ou encaminhados através do e-mail pregão@aracruz.es.gov.br.*”

Por outro lado, editais de licitação nº 007/2020, 003/2020 não possuem a mesma opção.

Assim é que se deve entender que a discricionariedade do gestor não é absoluta, e para cumprimento dos objetivos do procedimento licitatório, para que se propicie o efetivo controle social e interesse público em sua concretude é essencial que se disponibilize todos os meios de impugnação ao edital.

Por fim, há que se destacar os editais de licitação de pregão eletrônico em andamento na municipalidade e a opção de impugnação por meio eletrônico (através de e-mail), razão pela qual resta a expectativa que doravante esta seja uma premissa adotada pelo jurisdicionado.

Tem-se, portanto, como procedente que ao não se estabelecer opção de impugnação ao edital de pregão eletrônico por meio informatizado, não se atendeu o interesse público em sua concretude.

Desta feita, não havendo responsabilização nos presentes autos e encontrando-se o edital de licitação suspenso, **deve-se determinar ao Município de Aracruz**, por meio de seus representantes legais, que caso decida pela republicação do edital de licitação nº 024/2019, **bem como, nos próximos procedimentos licitatórios, disponibilize nos editais a opção de impugnação de seus termos por meio eletrônico** na forma como já ocorre nos editais de licitação nº 005/2020, 009/2020 e 010/2020, ou justifique e motive adequadamente nos autos caso adote procedimento diferente.

Realmente, conforme bem fundamentado na Instrução acima, a opção de impugnação do edital por meio eletrônico não é uma discricionariedade do gestor, pois sua não permissão vai de encontro ao interesse público.

Caso o Município opte por não adotar tal medida isso deve estar devidamente justificado, o que não consta nos autos.

Acontece que houve a suspensão da licitação, assim, **acompanho a área técnica** no sentido de apenas determinar ao Município de Aracruz, por meio de seus representantes legais, que caso decida pela republicação do edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019, bem como, nos próximos procedimentos licitatórios, disponibilize nos editais a opção de impugnação de seus termos por meio eletrônico, ou justifique e motive adequadamente nos autos caso adote procedimento diferente.

c) Da irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva no edital:

Em razão do conteúdo da cláusula 18 do Edital de licitação a representante argumentou que haveria uma exigência excessiva, pois a quantidade de veículos pertencentes à frota do Município não exigiria tal quantitativo de estabelecimentos credenciados. Vejamos a redação da cláusula:

18. QUANTITATIVO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA MANUTENÇÃO VEÍCULAR QUE CONTRATADA DEVERÁ DISPONIBILIZAR.

18.1. 10 (dez) empresas especializadas na prestação de serviço e venda de peças e acessórios para veículos leves;

18.2. 15 (dez) empresas especializadas na prestação de serviço e venda de peças e acessórios para veículos médios;

18.3. 10 (dez) empresas especializadas na prestação de serviço e venda de peças e acessórios para veículos pesados;

18.4. 10 (dez) empresas especializadas na prestação de serviço e venda de peças e acessórios para máquinas;

18.5. 05 (cinco) empresas especializadas na prestação de serviço e venda de peças e acessórios para motocicletas;

18.6. 10 (dez) empresas especializadas nos fornecimentos de ferramentas e equipamentos para oficina mecânica;

18.7. 10 (dez) empresas especializadas nos fornecimentos de gases industriais e material para solda;

18.8. 10 (dez) empresas especializadas nos fornecimentos de pneus;

18.9. 10 (dez) empresas especializadas nos fornecimentos de óleo lubrificantes, graxa, fluído de freio etc.

18.10. 05 (cinco) empresas especializadas nos fornecimentos de materiais para a lavagem de veículos;

18.11. 05 (cinco) empresas especializadas para o transporte de veículos, máquinas pesadas e implementos como por exemplo: (guincho, prancha para o transporte de máquinas pesadas etc..)

18.12. 05 (cinco) empresas especializadas para a prestação de serviço e fornecimento de peças para equipamentos motorizados como por exemplo: (roçadeiras costais, moto serras etc...)

18.13. 03 empresas autorizadas de cada marca descrita no Termo de Referência para fazer as revisões obrigatórias durante a vigência das garantias de fábrica.

18.14. A distribuição dos estabelecimentos credenciados para a manutenção em todo o estado do Espírito Santo é de prerrogativa exclusiva do ÓRGÃO CONTRATADO. O Município Sede deverá estar contemplado com no mínimo 50% do quantitativo estabelecido, devendo para isso obedecer aos critérios da efetividade, agilidade e economicidade.

18.15. Deverá estar contemplado no Estado do Espírito Santo, estabelecimentos autorizados das principais marcas de veículos da frota, tais como: Chevrolet, Fiat,

Volkswagen, Ford, Renault, Nissan, Mercedes Benz, Toyota, New Holland, JCB, Komatsu, husqvarna, sti etc.

Os agentes públicos, em sede de justificativa, alegaram que isso decorreria do poder discricionário da Administração Pública, porém pontuaram que a Secretaria de Transportes estava analisando adequar o quantitativo.

A Instrução Técnica Conclusiva 894/2020 assim analisou esse ponto:

Como já tratado no subitem anterior, a discricionariedade não deve ser considerada absoluta, devendo o agente público agir com a finalidade de interesse público, isto é, escolher de forma coerente e adequada, jamais violando os princípios inerentes a Administração Pública.

Percebe-se que junto aos autos consta Parecer da Procuradoria Municipal datado de 03 de julho de 2019 com recomendação de que se deve *“exigir um número mínimo razoável de credenciados”*.

Como resposta à Procuradoria, destacou-se que *“o número mínimo de credenciados para a manutenção veicular, está prevista no item 18 do Termo de Referência”*.

Observa-se, nos termos do parecer da procuradoria do próprio jurisdicionado, mais uma vez que, o Poder Discricionário esbarra em um princípio, o da razoabilidade.

Não se pode afirmar que a rede credenciada é excessiva ou não. A questão trazida pelo representante se parece mais com a necessidade de um esclarecimento quanto a exigência, que propriamente uma comprovação de que seria excessiva. Por outro lado, não consta dos autos qualquer estudo ou avaliação que demonstre a razoabilidade na exigência.

De toda sorte, às informações constantes dos autos, trazidas pelos defendentes, se não foi efetuado um estudo, até então, para a exigência de credenciados, está sendo realizada para eventual republicação do edital.

Sem esta demonstração, justificativas e motivações, embasada nos estudos e avaliações não há como minimamente aferir a procedência deste subitem.

Portanto, não havendo responsabilização nos presentes autos e encontrando-se o edital de licitação suspenso, **deve-se determinar ao Município de Aracruz**, por meio de seus representantes legais, que caso decida pela republicação do edital de licitação nº 024/2019, **bem como, nos próximos procedimentos licitatórios, quando de exigências de quantitativos de credenciados, estabeleça embasado em estudos técnicos e avaliações, de forma a justificar e motivar o ato.**

Penso que a irregularidade em questão não está no quantitativo em si, mas em uma falta de justificativa amparada em estudos técnicos para se chegar naquele quantitativa mínimo.

Fato é que houve a suspensão do certame, bem como a afirmação de que estava sendo feita uma análise de redução.

Em razão dessa suspensão, **acompanho a área técnica** para que seja determinado ao Município de Aracruz, por meio de seus representantes legais, que caso decida pela republicação do edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019, bem como, nos próximos procedimentos licitatórios, quando de exigências de quantitativos de credenciados, estabeleça embasado em estudos técnicos e avaliações, de forma a justificar e motivar o ato.

d) Da irregularidade de ausência no edital de cláusula de reajuste de parcelas não pagas pela administração:

A representante pontou que não está presente, no Edital, cláusula referente à atualização monetária do valor devido para as hipóteses em que houver inadimplemento contratual, conforme arts. 40 e 55 da Lei 8.666/93.

Os responsáveis, em sede de justificativa, alegaram que essa obrigatoriedade deixou de existir com o advento do Plano Real.

A área técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva 0894/2020 realizou a seguinte análise:

Parte-se do princípio que de fato o estatuto das licitações, Lei 8666/93, foi concebida no momento de transição financeira entre Cruzeiro Novo para Real. À ocasião, utilizava-se da unidade referencial de valor – URV, que se atualizava diariamente.

No entanto, desde então, ocorreram diversas alterações na legislação, sendo que a Lei 8883/1994 (também na época do Plano Real) trouxe como nova descrição “c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento”.

Incluiu ainda, no mesmo artigo, o § 4º e em seu inciso II, destacou: “a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XIV deste artigo, corresponde ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias”.

Embora tenha ocorrido outras alterações, estes artigos, incisos e alíneas permaneceram na legislação.

Em documento datado de 21 de outubro de 2019, o Secretário de Transporte e Serviços Urbanos afirmou que faria a inserção do reajuste, para casos de inadimplência, no novo edital.

A obrigação de constar nos editais as condições de pagamento é determinação legal, ato vinculado, portanto, dele não se pode fugir o agente público.

Não há subsídio que justifique a inadimplência contratual, a contratada cumpre com suas obrigações e o contratante com as que lhe pertencem. Feito isto, não há discussão sobre correção, atualização ou qualquer questão do gênero, passa a ser formalidade.

Por outro lado, não efetuar pagamento no prazo estabelecido é ilicitude e como tal deve ser tratada, sujeitando-se às devidas correções, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

Ademais, convém destacar a possibilidade de alcance aos gestores com seu patrimônio pessoal em casos de prejuízos ao erário advindo de compromissos assumidos e não cumpridos.

Não há revogação da obrigatoriedade de constar os critérios de pagamento nos editais, e qualquer doutrina não tem este condão, são meras opiniões, sem respaldo jurídico.

Dos editais de licitação em andamento no Município de Aracruz a que se teve acesso junto a seu sítio eletrônico, constata-se que não é praxe na municipalidade estabelecer tais critérios.

Não se espera e deseja que contratos não sejam cumpridos e isto inclui as obrigações da contratante. No entanto, ocorrendo, é necessário estabelecer uma “compensação” ao contratado que cumpriu com suas obrigações e assumiu compromissos. Portanto, deve estar regrado esta hipótese.

Como parâmetros podemos utilizar os editais de licitação desta Corte de Contas, que faz constar cláusulas relativas ao pagamento, estabelecendo as devidas regularizações financeiras em caso de extrapolação de prazo.

Portanto, não havendo responsabilização nos presentes autos e encontrando-se o edital de licitação suspenso, **deve-se determinar ao Município de Aracruz**, por meio de seus representantes legais, que caso decida pela republicação do edital de licitação nº 024/2019, **bem como, nos próximos procedimentos licitatórios, estabeleçam e façam constar os critérios de atualização em caso de descumprimento de prazo para pagamento à contratada.**

Não há fundamentação amparada em lei, doutrina ou jurisprudência que considere que a obrigação prevista no inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93 (de que haja “critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”) foi extinta com o surgimento do plano Real.

A fundamentação teleológica de tal dispositivo legal é evitar um enriquecimento sem causa da Administração Pública no caso de não haver pagamento no prazo estabelecido contratualmente, o que independe do advento do Plano Real.

Inclusive à fl. 216 da Peça 16 consta despacho da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, determinando que seja inserida no Edital uma cláusula de atualização monetária para casos de inadimplência.

Porém, como já ressaltado, houve a suspensão do certame licitatório. Assim, acompanho, então, a área técnica para determinar ao Município de Aracruz, por

meio de seus representantes legais, que caso decida pela republicação do edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019, bem como, nos próximos procedimentos licitatórios, estabeleçam e façam constar os critérios de atualização em caso de descumprimento de prazo para pagamento à contratada.

Ao final de toda análise a área técnica expõe posicionamento pelo arquivamento do presente processo em razão da suspensão do certame. Vejamos trecho da Instrução Técnica Conclusiva 0894/2020:

O edital de licitação que ora se discute, antes mesmo de qualquer procedimento nesta Corte de Contas encontrava-se suspenso.

O motivo da suspensão administrativa se deu justamente em razão das alegações apresentadas na representação também nesta Corte de Contas.

Considerando que neste caso concreto, não há responsabilização a ser atribuída, já que irregularidades não se consolidaram, e somente serão alcançadas caso a decisão posta nestes autos sejam descumpridas.

Considerando ainda, que neste caso concreto, embora não tenha se instrumentalizado a peça Instrução Técnica Inicial, a questão essencial do processo, que se refere ao contraditório, foi efetivamente exercido pelos agentes públicos representantes da municipalidade, deve ser aquela (ITI) dispensada e reconhecida a presente Instrução Técnica Conclusiva.

Tendo se exaurido o entendimento, neste momento, por ausência de interesse de agir e por racionalização administrativa, na forma do § 4º, artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devem os autos serem arquivados.

Entretanto, determinações devem ser encaminhadas ao jurisdicionado, para serem observadas em futuros procedimentos licitatórios.

Outrossim, deve se deixar registrado que as análises empreendidas nestes autos se restringiram aos termos da impugnação noticiadas pelo representante, não alcançando outros elementos que possam ser futuramente questionados nesta Corte de Contas, bem como, em eventuais fiscalizações ao jurisdicionado.

Desta forma, concordo com o entendimento exposto no sentido de que a suspensão do certame permita o arquivamento dos autos, mas passo a tecer considerações sobre as determinações sugeridas.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Aracruz¹ constata-se que não houve a republicação do Edital em questão (Pregão Eletrônico nº 024/2019), sendo que já ocorreram duas licitações com o fim de “manutenção de veículos”, mas com forma de contratar diversa.

¹ <http://www.aracruz.es.gov.br>

Enquanto o Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019 (impugnado pela representação) tinha como objetivo contratar uma empresa responsável por intermediar o serviço de manutenção de veículos automotivos, o Pregão Eletrônico 062/2020 e Pregão Eletrônico para Registro de Preços 8023/2020 visaram a contratação direta da própria Oficina.

Isso pode indicar uma opção do Município em não republicar o Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019, mas, ainda assim, as determinações são pertinentes, pois abarcam qualquer procedimento licitatório.

Dessa forma, acompanho o entendimento da área técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva nº 0894/2020, anuído pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 01514/2021, motivo pelo adoto tal entendimento como razões de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-594/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva do então Prefeito Municipal de Aracruz, Jones Cavaglieri, pelas razões antes expendidas;

1.2. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir, bem como racionalização administrativa e economia processual, na forma do § 4º, art. 427 do Regimento Interno do Tribunal aprovado pela Res. TC 261/2013.

1.3. DAR ciência aos responsáveis no Município de Aracruz, Prefeito Jones Cavaglieri, a Pregoeira Thaís Trivilin de Paula e ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos Paulo Sérgio da Silva Neres, ou quem vier a substituí-los, quanto à possibilidade de novas análises quando de eventual republicação do edital em comento, bem como à Procuradoria e a Controladoria Municipal para conhecimento desta decisão;

1.4. DETERMINAR ao Prefeito Jones Cavaglieri, a Pregoeira Thaís Trivilin de Paula e ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos Paulo Sérgio da Silva Neres, ou quem vier substituí-los que, em futuros procedimentos licitatórios:

1.4.1. Disponibilize nos editais a opção de impugnação de seus termos por meio eletrônico;

1.4.2. Efetue e faça constar quando de exigências de quantitativos de credenciados, estudos técnicos e avaliações, de forma a justificar e motivar o ato;

1.4.3. Destaque os critérios de atualização em caso de descumprimento de prazo para pagamento à contratada.

1.5. ALERTAR o Prefeito Jones Cavaglieri, a Pregoeira Thaís Trivilin de Paula e ao Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos Paulo Sérgio da Silva Neres, ou quem vier substituí-los que, caso haja republicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019 encaminhar cópia a esta Corte de Contas para conferência das correções estabelecidas;

1.6. DAR ciência a representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013;

1.7. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, III, da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente). Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões